



# Câmara Municipal de Porto Alegre

## PARECER CCJ

**Altera o *caput* do art. 92, cria e extingue as Funções Gratificadas constantes na letra c do Anexo I, todos da Lei nº 6.309, de 28 de dezembro de 1988 – que estabelece o plano de carreira dos funcionários da Administração Centralizada do Município; extingue Funções Gratificadas no Anexo II da Lei nº 6.151, de 13 de julho de 1988 – que estabelece o plano de carreira do magistério público municipal; dispõe sobre o respectivo plano de pagamento e dá outras providências, e altera o inc. XIX do art. 1º da Lei 11.404, de 27 de dezembro de 2012 – que atribui verba de representação aos titulares dos Cargos em Comissão ou das Funções Gratificadas que menciona.**

Vem a esta Comissão, para parecer o Projeto de Lei do Executivo em epígrafe, de autoria do Sr. Prefeito Sebastião Melo.

A procuradoria da Casa analisou o teor da presente proposta, e em seu parecer, registra que a matéria é de competência legislativa do Município e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo. Observa ainda que não se está a criar funções novas, ou melhor, se está apenas aumentando o número de funções gratificadas já existentes, cujas atribuições, remuneração etc já estão fixadas em lei.

Sendo assim, nesse exame preliminar e perfunctório não vislumbra óbice de natureza jurídica que impeça a tramitação e aprovação da proposição legislativa em questão, desde que, conforme o caso, seja observado a LRF e o art. 113 do ADCT.

É o sucinto relatório.

Em nenhum momento conforme relato da procuradoria, vislumbro qualquer tipo de inconstitucionalidade, ilegalidade ou inorganicidade que venha barrar a tramitação do Projeto, pois conforme aduz a procuradoria da casa matéria é de competência legislativa do Município e de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo.

Cabe ressaltar que o projeto em análise atende a todos os preceitos constitucionais, LRF (Lei de Responsabilidade Fiscal), contando com a Repercussão Financeira cujo resultado não apresenta incremento de despesa para o Município.

Por fim, conforme aduz o inciso V, do art. 94 da LOMPA, compete privativamente ao Prefeito prover cargos, funções e empregos municipais, e praticar os atos administrativos referentes aos servidores municipais, salvo os de competência da Câmara Municipal.

Portanto, se tratando de matéria livre de inconstitucionalidades, ilegalidades ou inorganicidades, este relator se manifesta pela **inexistência de óbice** jurídico à tramitação do **Projeto**.



Documento assinado eletronicamente por **Cláudio Janta, Vereador**, em 03/03/2022, às 19:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



informando o código verificador **0348133** e o código CRC **33BA6611**.

---



# Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

CNPJ: 89.522.437/0001-07

Telefone: (51) 3220-4344 - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

## CERTIDÃO

CERTIFICO que o **Parecer nº 038/22 – CCJ** contido no doc 0348133 (SEI nº 118.00276/2021-02 – Proc. nº 0899/21 - PLE nº 032), de autoria do vereador Claudio Janta, foi **APROVADO** durante Reunião Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça, realizada pelo Sistema de Deliberação Remota no dia **15 de março de 2022**, tendo obtido **06** votos FAVORÁVEIS e **01** voto CONTRÁRIO, conforme Relatório de Votação abaixo:

**CONCLUSÃO DO PARECER:** Pela **inexistência** de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

Vereador Claudio Janta – Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereador Ramiro Rosário – Vice-Presidente: **FAVORÁVEL**

Vereadora Comandante Nádia: **FAVORÁVEL**

Vereador Felipe Camozzato: **FAVORÁVEL**

Vereador Leonel Radde: **CONTRÁRIO**

Vereador Márcio Bins Ely: **FAVORÁVEL**

Vereador Mauro Pinheiro: **FAVORÁVEL**



Documento assinado eletronicamente por **André Luís Tovo Rodrigues, Assistente Legislativo**, em 15/03/2022, às 14:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0353541** e o código CRC **342AC118**.